

flageladas, a reconstrução das edificações e das obras danificadas em todos os setores, sejam de natureza pública ou privada;

E, finalmente, considerando que se impõe o dever de prestar irrestrita solidariedade aos Governos do Estado e dos Municípios, principalmente às populações duramente castigadas;

Requeiro, nos termos regimentais, a constituição de uma Comissão Parlamentar Externa para atender aos objetivos acima enumerados.

Brasília, 28 de março de 1974. — Albino Zeni.

O SR. PRESIDENTE (Flávio Marcílio) — Os Senhores que o aprovam queiram ficar como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Flávio Marcílio) — Designo, para comporem a Comissão Externa os Srs. Adhemar Ghisi, César Nascimento e Francisco Grillo.

O SR. PRESIDENTE (Aderbal Jurema) — Em virtude da renúncia do Sr. Octávio César, da Bancada do Estado do Paraná, que assumiu a cadeira de Senador, o Sr. Mário Braga Ramos, 1.º-Suplente e já no exercício, passa a titular da respectiva representação.

O SR. PRESIDENTE (Flávio Marcílio) — Discussão única do Projeto n.º ... 3.425-A, de 1966, que inclui entre as contravenções penais referidas na Lei n.º 1.390, de 3 de julho de 1951, a discriminação racial nos anúncios sobre contratação de empregados; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo. (Do Senado Federal.) — Relator: Sr. Amaral de Souza.

O SR. PRESIDENTE (Flávio Marcílio) — Tem a palavra o Sr. Célio Marques Fernandes, para discutir o projeto.

O SR. CÉLIO MARQUES FERNANDES — (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei n.º 3.425, de 1966, visa a inserir alteração na Lei n.º 1.390, de 3 de julho de 1951, a célebre Lei Afonso Arinos, que considera contravenções penais diversas práticas que caracterizam o preconceito de raça ou de cor. Na época em que foi promulgada, tinha ele sua razão de ser, tendo sido recebida com muita alegria em todo o Brasil, porque já se fazia sentir preconceitos em certos setores. Assim, não fossem tomadas essas providências, o fato criaria problemas de toda ordem ao povo brasileiro.

O Senado Federal, nas alterações que propõe, teve em vista caracterizar como contravenção penal a divulgação de oferta de emprego que condiciona a aceitação à exigências de raça ou de cor.

Muitos Srs. Deputados talvez pensem que isso não seria necessário. Entretanto, ainda há pouco tempo, os jornais comentavam que certa firma, em determinado Estado, precisando de empregados, não os aceitaria se fossem pretos.

O projeto também pretende atualizar o valor das penas pecuniárias previstas na lei que se deseja alterar e prevê, por último, como passível da pena de expulsão do País o estrangeiro que vier a reincidir na prática de qualquer das modalidades de contravenção capituladas na Lei n.º 1.390, de 3 de julho de 1951.

Ora, Sr. Presidente, bem acertado andou o Relator da matéria eu, por meio de emen-

das, atualizar o valor das penas pecuniárias, porque o projeto, que tem a data de 1965, se aprovado fosse como está redigido, quase nada alteraria a multa, proposta como está em dez vezes o valor previsto na lei. Ficaria, então, muito aquém das necessidades do momento e daqui a alguns anos teríamos de novamente atualizar e modificar a lei. Assim, as emendas apresentadas para o critério do valor fixo não são mais as recomendáveis, sim as apresentadas pelo Relator da matéria, Deputado Amaral de Souza.

Mas não só a Comissão aceitou as emendas como fundiu-as num substitutivo, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça, que dá ao art. 8.º a seguinte redação:

“Promover o anúncio, por qualquer meio de divulgação, de oferta de trabalho, estabelecendo como condição exigível, requisito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e pagamento de 90 a 360 dias-multa; perda do cargo, quando o responsável pela divulgação for servidor da administração pública direta ou de autarquia.

Parágrafo único. O responsável pelo órgão de divulgação, assim como quem der curso ou imprimir a matéria de que trata o Caput deste artigo fica igualmente sujeito ao pagamento de 90 a 360 dias-multa, que deve constar do processo de contravenção instaurado.”

Sr. Presidente, o assunto é muito interessante. Embora não pareça, se não forem tomadas providências, no momento em que o negro adquirir situação econômica o problema surgirá em nossa Pátria.

Temos vivência muito grande, não só em capitais, como no interior do Estado, e sabemos que o problema não existe no Brasil, porque o negro entre nós não adquiriu ainda situação econômica. Entendemos, pois, que em boa hora tomamos as providências.

O Senado e a Comissão de Constituição e Justiça, atualizando as penas impostas, outra coisa não fizeram senão torná-las de fato representativas.

Sr. Presidente, o projeto, no nosso entender, está em condições de ser aprovado, com o substitutivo apresentado pela digna e honrada Comissão de Justiça.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Flávio Marcílio) — Tem a palavra o Sr. Antônio Bresolin, para discutir o projeto. (Pausa.)

Não está presente.

O Sr. Flávio Marcílio, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Aderbal Jurema, 1.º-Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Aderbal Jurema) — Tem a palavra o Sr. Florim Coutinho para discutir o projeto.

O SR. FLORIM COUTINHO — (Sem revisão do orador) Sr. Presidente, Srs. Deputados, o projeto ora em discussão é o de n.º 3.425-A, de 1966, que inclui entre as contravenções penais referidas na Lei n.º 1.390, de 3-7-51, a discriminação racial nos anúncios sobre a contratação de empregados. Teve ele parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela sua constitucionalidade e juridicidade, boa técnica legislativa e ainda, no mérito, pela aprovação com substitutivo.

Ora, Sr. Presidente, diz o art. 8.º:

“Art. 8.º Pretender, por meio de anúncio na imprensa, escrita ou falada ou

qualquer outro meio de divulgação a contratação de empregado condicionado o ajuste à exigência de raça ou cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), no caso individual ou de responsável por empresa privada; perda do cargo para o responsável pela divulgação no caso de autarquia, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público.

Estabelece ainda o parágrafo único:

O responsável pelo órgão de divulgação, assim como quem der curso ou imprimir a matéria de que trata o presente artigo, está sujeito à multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), que deve constar do processo de contravenção instaurado.”

O nobre Relator, Deputado Amaral de Souza proclama:

O art. 8.º proposto no projeto prevê, além da pena de prisão simples, cumulada com a de multa, para o infrator, agindo em nome pessoal ou como “responsável por empresa privada.”

O projeto, nessa parte, já em 1965, quando foi votado no Senado Federal, continha certa incongruência ao prever a perda do cargo para o responsável pela divulgação, quando se tratasse de empresa concessionária do serviço público.

Sai assim, Sr. Presidente, pela sua aprovação, porque há de se assinalar, por último, que o Código Penal estabeleceu a pena pecuniária máxima de 300 dias-multa, hoje já composta para 360, segundo projeto do Poder Executivo, recentemente aprovado nesta Casa.

Finalmente, de acordo com o Substitutivo aprovado no seu mérito pela Comissão de Constituição e Justiça, que diz em seu texto:

“Art. 8.º Promover o anúncio, por qualquer meio de divulgação, de oferta de trabalho, estabelecendo como condição exigível, requisito de raça ou de cor. Pena: prisão simples de três meses a um ano e pagamento de noventa a trezentos e sessenta dias-multa; perda do cargo, quando o responsável pela divulgação for servidor da administração pública direta ou de autarquia.

Parágrafo único. O responsável pelo órgão de divulgação, assim como quem der curso ou imprimir a matéria de que trata o “caput” deste artigo fica igualmente sujeito ao pagamento de noventa a trezentos e sessenta dias-multa, que deve constar do processo de contravenção instaurado;”

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Aderbal Jurema) — Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Aderbal Jurema) — Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais requeiro adiamento de votação do Projeto n.º 3.425-A/66, por 5 (cinco) sessões.

Sala das Sessões, 28 de março de 1974. — Garcia Neto.

O SR. PRESIDENTE (Aderbal Jurema) — Os Srs. que o aprovam queiram ficar como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Aderbal Jurema) —

Discussão prévia do Projeto n.º 1.994-A, de 1968, que dispõe sobre a contribuição dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, como trabalhadores autônomos, segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade, contra o voto do Sr. Lisâneas Maciel. (Do Dr. Reynaldo Santana.) Relator: Sr. João Linhares.

O SR. PRESIDENTE (Aderbal Jurema) — Tem a palavra o Sr. Célio Marques Fernandes, para discutir o projeto.

O SR. CÉLIO MARQUES FERNANDES — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, nobres Deputados, o Projeto 1.994-A, do nobre Deputado Reynaldo Santana, ora em discussão prévia, já é matéria superada. A Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, através do seu art. 13, elevou o teto em apreço para vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Os próprios advogados lutaram para que o teto fosse elevado de 5 para 10 salários. Esta luta não resultou em nada e foi necessária a reforma aprovada nesta Legislatura para que a pretensão se concretizasse.

Em outros artigos o projeto de lei ora em discussão repete o que já foi aprovado. Com referência ao Decreto 6.501, de 14 de março de 1967, referido no Art. 4.º, com Regulamento do Regime de Previdência Social o mesmo foi revogado.

O projeto Sr. Presidente, já não tem mais razão de ser. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela inconstitucionalidade e injuridicidade, contra voto do Sr. Deputado Lisâneas Maciel. A matéria de que trata o projeto já foi legislada pelo novo Regulamento do Regime de Previdência Social. Os advogados já estão descontentando sobre 20 salários; os engenheiros; aqueles que quiserem, da mesma maneira; assim também os agrônomos, arquitetos, enfim os profissionais liberais, que desejarem, poderão aumentar seu teto de desconto.

Sendo assim, Sr. Presidente, dificilmente esse projeto pode passar, porque é inconstitucional e, segundo a Comissão de Constituição, injurídico também.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Aderbal Jurema) — Tem a palavra o Sr. Florim Coutinho, para discutir o projeto.

O SR. FLORIM COUTINHO — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Deputados, mais uma vez venho, desta tribuna, comentar projeto de lei de autoria de parlamentar do meu Estado. Estudei o projeto rapidamente, neste recinto, quando tomei conhecimento do seu mérito, da sua importância.

Ora, Sr. Presidente, o projeto em causa dispõe sobre a contribuição de engenheiros, arquitetos e agrônomos, como trabalhadores autônomos e segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social, e recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade e injuridicidade, contra o voto do Deputado Lisâneas Maciel, também da bancada da Guanabara.

O projeto, de grande alcance social, faz referência, ainda, ao Regulamento Geral da Previdência Social.

“Os índices vigentes a partir de 1.º de fevereiro de 1968, para cálculo do salário-base de contribuição dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, como trabalhadores autônomos e segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social, não correspondem” — aí está a importância do projeto, Sr. Presidente — “ao nível real de rendimentos das categorias profissionais, estando muito aquém da remuneração obtida através do livre exercício dessas profissões liberais.”

A Comissão de Constituição e Justiça pelo seu Relator, o nobre Deputado João Linhares, diz o seguinte:

“Segundo se infere, nitidamente, da justificação do projeto, seu objetivo era elevar o valor do salário-base de determinadas categorias de trabalhadores autônomos cujo máximo, então fixado pelo extinto Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS), era de cinco vezes o salário-mínimo regional.”

Diz ainda S. Ex.ª, o Relator:

“Sob tal aspecto o projeto está, evidentemente, superado com a promulgação da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que elevou, através de seu artigo 13, o teto em apreço para vinte vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.”

Foi assim, Sr. Presidente, julgado inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça, com o voto em separado de um Deputado da Oposição, o Sr. Lisâneas Maciel. Acompanhar o voto do nobre Deputado Lisâneas Maciel é ato de justiça, Sr. Presidente, porque, como disse o seu autor, o Deputado Reynaldo Santana, esses itens não correspondem ao nível real de rendimentos das categorias profissionais para profissão liberal.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Aderbal Jurema) — Tem a palavra o Sr. Antônio Bresolin, para discutir o projeto.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e Srs. Deputados, o projeto em discussão, de autoria do eminente colega e amigo Reynaldo Santana, de certa forma está superado, dadas as medidas governamentais adotadas no espaço de tempo, que medeou entre sua apresentação e a sua apreciação em Plenário. Mas esse projeto, Sr. Presidente, tem um grande mérito de alertar o Governo em relação aos problemas dos nossos agrônomos.

Veja bem, eminente Presidente: num país de dimensões continentais como o Brasil, onde mais de 60% da população vive no interior, até hoje nem o Governo Federal nem os Governos Estaduais organizaram um completo serviço de assistência técnica. São Paulo, que é o Estado mais adiantado da Federação, também nesse particular até hoje não tem um serviço dessa espécie em pleno funcionamento, como tive oportunidade de observar pessoalmente. E o que surpreende, num país como o nosso, com grande massa de população vivendo no interior, é a ausência do Governo na organização de um plano dessa natureza. E não se venha falar que no Brasil não existem técnicos. A imprensa, ainda ontem ou anteontem, registrou que no Estado da Guanabara existem centenas e centenas de Agrônomos disputando um emprego. Na qualidade de Deputado pelo Rio Grande do Sul, não tem conta o número de vezes que tenho atuado objetivando a colocação de agrônomos do meu Estado em outras cidades e Estados da Federação; os

próprios agrônomos formados aqui, na primeira turma da Faculdade de Agronomia do Distrito Federal, por minha interferência, quando Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural, foram colocados, depois de passarem meses e meses batendo a todas as portas.

Na Europa, principalmente na Alemanha e na França, cada grupo de 170 famílias conta com um agrônomo, com um técnico para dar-lhes assistência. No Brasil, de acordo com levantamento feito pelo Banco Central, existe apenas um técnico para cada 20 mil famílias de agricultores. E há dois anos, quando estive em Fortaleza, no Ceará, a convite do Governador César Cals, fui procurado por muitos agrônomos e veterinários. Naquela cidade existem mais de 200 técnicos, alguns deles esperando pela nomeação há mais de 4 anos. Existem técnicos trabalhando até em postos de gasolina. Isso é uma vergonha num país como o nosso.

Este projeto, portanto, embora considerado inconstitucional e superado diante das providências do Governo, tem o grande mérito de alertar o Governo neste particular. E hoje, quando se instala um novo Governo, em nosso País, tendo à frente da Pasta da Agricultura uma figura da mais alta expressão, o eminente Prof. Alysson Paullinelli, e quando o próprio Presidente da República, antes de assumir suas altas funções, teve oportunidade de visitar no meu Estado vários campos experimentais, é de se esperar que todos os técnicos do Brasil sejam aproveitados, que se reestruture neste tocante o Ministério da Agricultura, despedindo os técnicos que desejem continuar fazendo da sua função um “bico”, a fim de que o homem do interior possa ter a assistência que efetivamente merece.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Aderbal Jurema) — Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Vai-se passar à votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Aderbal Jurema) — Tem a palavra o Sr. Laerte Vieira, para encaminhar a votação.

O SR. LAERTE VIEIRA — (Encaminhamento de votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, pareceu-me necessário dizer duas palavras a respeito da data de apresentação do projeto, ou seja, novembro de 1968, numa feliz iniciativa do representante da Guanabara, Deputado Reynaldo Santana. S. Ex.ª tratou, realmente, de um problema que precisa ser disciplinado, o da contribuição de profissionais liberais para o INPS. É natural que o projeto esteja superado, devido ao transcurso do tempo, pela legislação posterior. Nesse sentido, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça concluiu, inclusive, pela injuridicidade e inconstitucionalidade do projeto. Na realidade, não há qualquer inconstitucionalidade na proposição. Era oportuna quando foi apresentada; a demora da tramitação é que a prejudicou. Em caso desta natureza dever-se-ia consultar o autor para que, se desejasse, recolocasse o projeto nos termos da legislação em vigor, para o seu aproveitamento. Entretanto, diz-se que a inconstitucionalidade decorre de desatenção ao parágrafo único do art. 165 do texto constitucional. Não há, a nosso ver, qualquer inconstitucionalidade, o que se visava era ampliar as contribuições em função delas. É evidente que os benefícios seriam calculados posteriormente. Mas, desde que haja uma fonte de receita, não há como invocar-se o dispositivo constitucional que invalidaria o projeto. Não aceitamos a inconstitucionalidade. Temo-nos batido sempre no sentido de que proposições de origem parlamentar possam